

didatos conheçam suficientemente as matérias que constituem o programa dos liceus.

Não devem, porém, os seus conhecimentos confinar-se restritamente a elas. Pensa-se, por isso, que as duas provas escritas devem incidir sobre matérias dos programas liceais, mas consideradas sob um ponto de vista superior.

Desta forma, os candidatos admitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 41 273 terão de sistematizar e actualizar os conhecimentos indispensáveis para dominar as tarefas da vida docente a que se propõem.

B) As provas escritas são as seguintes:

I) Exposição sobre um assunto de álgebra ou análise.

II) Resolução de um problema de geometria e outro de trigonometria.

C) Para a prova 1) especifica-se o seguinte programa:

a) *Teoria dos números*: O conjunto dos números naturais; o conjunto dos números racionais; o conjunto dos números reais; o conjunto dos números complexos (forma algébrica e forma trigonométrica); propriedades fundamentais;

b) *Funções reais de uma variável real*: Definição e classificação. Infinitamente grandes e infinitésimos. Limites. Continuidade. Monotoneidade. Inversão. Derivação. Aplicação das derivadas à variação das funções; máximos e mínimos. Funções racionais. Polinómios. Indeterminações. Funções transcendentais elementares; função exponencial; função logarítmica; funções trigonométricas directas e inversas;

c) *Elementos de cálculo integral*: Aplicação ao cálculo de áreas e de volumes.

d) *Equações algébricas inteiras*:

1. *Sistemas de equações lineares*: teoria geral, com aplicação de determinantes.

2. *Equações a uma incógnita*: equações lineares; equações do 2.º grau; equações biquadradas; equações recíprocas; equações binómias.

e) *Equações transcendentais*: equações exponenciais e equações logarítmicas; equações trigonométricas. Tábuas trigonométricas (construção, utilização).

f) *Inequações redutíveis ao 1.º e ao 2.º grau*.

g) *Análise combinatória simples*. Binómio de Newton; generalização para expoente negativo e fraccionário.

9.º GRUPO

Desenho

I. História da arte

Arte antiga, medieval, moderna e contemporânea; características principais dos seus estilos decorativos.

Observação. — Nesta prova procura-se avaliar não só dos conhecimentos dos candidatos sobre a história da arte em geral e em particular da arte em Portugal, mas também, e de modo especial, da sua aptidão para bem usar a língua pátria e a expressão gráfica, pois é obrigatório a sua ilustração pelo desenho rápido (*croquis*), em complemento da exposição escrita.

II. Desenho geométrico

a) Elementos de geometria plana:

Traçados de desenho geométrico do programa liceal.

Traçado das tangentes comuns a duas circunferências.

Traçado da elipse, dados dois diâmetros conjugados.

Determinação dos eixos de uma elipse, dados dois diâmetros conjugados.

Traçado das tangentes a uma cónica dirigidas de um ponto exterior.

b) Elementos de geometria descritiva:

Sistemas de projecção; método de Monge.

Projecções e estudo dos elementos: ponto, recta e plano.

Intersecção de planos e de rectas com planos.

Posições relativas de rectas e planos.

Métodos gerais.

Projecções de pirâmides regulares, prismas rectos, cone de revolução, cilindro de revolução e esfera.

Secções planas e sombras destes sólidos.

Planificações.

Intersecção de rectas com sólidos.

Construção geométrica das sombras de grupos de figuras planas, de sólidos ou de figuras planas e sólidos.

Observação. — Nesta prova importa não só a qualidade atingida na execução gráfica, mas também a clareza e o rigor do relatório justificativo.

Ministério da Educação Nacional, 25 de Março de 1958. — O Ministro da Educação Nacional, *Francisco de Paula Leite Pinto*.

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto-Lei n.º 41 571

Pelo Decreto-Lei n.º 37 049, de 8 de Setembro de 1948, foram estabelecidas as normas a que ficou subordinada a administração dos bens doados ao Estado pelo Dr. Júlio de Campos Melo e Matos até ser definitivamente organizado o estabelecimento de ensino prático de agricultura cuja manutenção deverá ser assegurada pelo rendimento daqueles bens.

Nos termos da escritura de doação o estabelecimento denominar-se-á «Escola-Quinta da Lajeosa», sem substituição ou junção em qualquer época de nome individual. E segundo documento posterior, em que o ilustrado e benemérito lavrador esclareceu mais amplamente o seu pensamento, a escola deverá destinar-se a formar práticos com instrução para dirigir explorações agrícolas e receber alunos menores e adultos.

Estudado o problema nos diversos aspectos que comporta, concluiu-se pela conveniência de instituir com os bens doados uma fundação, cujo rendimento fica afecto à instalação e sustentação da escola. Precisamente nesse sentido se orientou a criteriosa e prudente administração exercida durante os últimos nove anos pela Direcção-Geral da Fazenda Pública, o que muito contribuiu para facilitar a solução agora adoptada.

Assim se espera que a lavoura regional, especialmente através dos órgãos que a representam, e outras instituições ligadas à vida rural tomem como sua a obra cujas bases foram lançadas pelo Dr. Júlio de Campos Melo e Matos e dela façam, com o auxílio do Estado, um instrumento eficiente da elevação cultural e técnica dos que se consagram ao trabalho agrícola.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Como pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública, de carácter perpétuo, é criada no concelho da Covilhã uma fundação denominada «Escola-Quinta da Lajeosa», cujo património inicial é constituído pelos bens que o benemérito Dr. Júlio de Campos Melo e Matos doou ao Estado por escritura de 15 de Outubro de 1943.

§ 1.º A Direcção-Geral da Fazenda Pública e a Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional promoverão, por meio de auto a celebrar na data que acordarem, a transferência para a fundação, representada pela junta directiva a que se refere o artigo 5.º, da propriedade e posse dos bens e do saldo que for apurado na conta a que se refere o artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 37 049, de 8 de Setembro de 1948.

§ 2.º As disposições dos artigos 3.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 37 049 consideram-se revogadas a partir da data em que for dada execução ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 2.º O rendimento dos bens da fundação será aplicado na instalação e manutenção nas propriedades doadas de uma escola prática de agricultura, cuja organização se subordinará às bases que para o efeito vierem a ser aprovadas por portaria do Ministro da Educação Nacional.

Art. 3.º As obras de primeira instalação da escola serão, mediante informação favorável da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional e nos termos da legislação vigente, comparticipadas pelo Estado, que poderá também conceder à fundação subsídios de cooperação, de carácter permanente ou eventual.

Art. 4.º A fundação gozará de todas as isenções concedidas às pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e fica sujeita à acção tutelar do Ministério da Educação Nacional, por intermédio da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.

Art. 5.º A fundação será gerida por uma junta directiva, constituída por um representante do Ministério da Educação Nacional, que presidirá, um representante da Câmara Municipal da Covilhã e um representante dos grémios da lavoura indicados na alínea d) do artigo 10.º

§ 1.º O representante do Ministério da Educação Nacional será escolhido pelo Ministro de entre engenheiros agrónomos ou médicos veterinários e exercerá o cargo de director da escola.

§ 2.º A designação do representante da Câmara Municipal da Covilhã é feita pelo período de três anos e, se houver recondução, ficará esta dependente de homologação do Ministro da Educação Nacional.

§ 3.º O representante dos grémios da lavoura será, em cada triénio, eleito pelos respectivos presidentes, ficando a eleição sujeita à homologação do Ministro da Educação Nacional, obtida por intermédio do governador civil do distrito.

§ 4.º A eleição realizar-se-á por escrutínio secreto, na sede da fundação, num dos trinta dias anteriores ao termo de cada triénio ou, no caso da vacatura no decurso do triénio, dentro dos trinta dias imediatamente seguintes àquele em que tenha ocorrido, competindo ao presidente da junta directiva fixar a data da eleição, convocar com a devida antecedência as entidades interessadas e presidir ao escrutínio.

Art. 6.º No desempenho das suas funções cabe designadamente à junta directiva:

a) Fazer organizar e manter devidamente actualizado o tomo dos bens da fundação e providenciar pela conveniente conservação e aproveitamento desses bens, em

ordem a deles obter o melhor rendimento económico, contratando ou assalariando para esse efeito o pessoal necessário;

b) Preparar a instalação da escola a que se refere o artigo 2.º, fazendo adaptar às necessidades do ensino os terrenos e os edifícios para tal efeito utilizáveis e construir as dependências indispensáveis ao funcionamento dos serviços;

c) Assegurar o funcionamento da escola pela forma que as receitas da fundação permitam;

d) Outorgar, por intermédio do seu presidente, em todos os actos a que a administração dê lugar;

e) Elaborar o plano da actividade anual e o correspondente orçamento, enviando este, para efeitos de aprovação, à Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional, até 30 de Novembro do ano anterior;

f) Elaborar e remeter à mesma entidade os orçamentos suplementares;

g) Assegurar a organização da conta anual de gerência, submetendo-a à aprovação da entidade competente até 30 de Abril do ano seguinte;

h) Deliberar sobre a aceitação de doações, heranças ou legados, repudiando estes sempre que não interessem aos fins da fundação, bem como sobre a aquisição ou alienação de quaisquer bens e ainda sobre a realização de empréstimos;

i) Solicitar do Governo a concessão de subsídios que se tornem necessários à manutenção da escola;

j) Promover tudo quanto possa contribuir para a consecução dos objectivos definidos pelo benemérito doador.

§ 1.º Na elaboração e execução do orçamento e no funcionamento dos serviços de contabilidade da fundação serão observadas as normas que para o efeito vierem a ser aprovadas por despacho do Ministro da Educação Nacional.

§ 2.º Não serão executórias sem aprovação da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional as deliberações da junta directiva que aprovem orçamentos ordinários ou suplementares.

§ 3.º As contas das gerências anuais serão julgadas, com recurso para o Tribunal de Contas, por uma comissão composta pelo director de finanças do distrito, pelo delegado do procurador da República da comarca e por um técnico de contas designado pelo Ministro da Educação Nacional.

§ 4.º As heranças só podem ser recebidas a benefício de inventário e a aquisição de bens imobiliários por título oneroso, bem como a sua alienação por qualquer título ou ainda a realização de empréstimos, dependem de autorização dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional.

§ 5.º Para preparar as suas decisões a junta reunir-se-á em sessão convocada pelo presidente, não devendo o número de sessões exceder, em regra, duas por mês.

Art. 7.º A fiscalização da administração da fundação cabe ao Ministério da Educação Nacional, por intermédio da Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.

Art. 8.º O director-geral do Ensino Técnico Profissional remeterá ao agente do Ministério Público competente:

1.º Cópia das deliberações executórias que, tendo sido tomadas com violação das leis, regulamentos, compromissos ou estatutos, devam ser anuladas contenciosamente;

2.º Os elementos necessários para efectivar, pelos meios judiciais competentes, a responsabilidade solidária da junta directiva por haver mutuado capitais sem a garantia de penhor ou hipoteca ou haver praticado actos inconvenientes aos interesses da fundação;

3.º A participação de quaisquer actos ou omissões por que sejam responsáveis os membros da junta directiva e que dêem lugar à aplicação de sanções penais.

§ 1.º Compete ao auditor administrativo julgar os recursos das deliberações da junta directiva, quando arguidas de violação da lei, regulamento, compromisso ou estatutos.

§ 2.º Para efeitos do disposto no n.º 1.º deve a junta directiva satisfazer pontualmente todos os pedidos de cópias das actas e mais documentos dos seus arquivos ou de informações complementares que lhe forem dirigidos pela Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional.

§ 3.º As deliberações da junta só serão executórias depois de lavradas as actas donde constarem e só por estas poderão ser provadas, salvo os casos de extravio ou falsidade, em que serão admitidos todos os meios de prova.

Art. 9.º Compete ao Ministro da Educação Nacional suspender ou afastar definitivamente das suas funções a junta directiva, quando se verifique que esta não cumpre o disposto neste diploma e nos respectivos regulamentos, e nomear em sua substituição uma comissão administrativa com a mesma competência da junta designada nos termos do artigo 5.º

§ 1.º A duração do mandato da comissão administrativa não excederá o prazo de um ano, dentro do qual devem ser designados os membros da nova junta directiva.

§ 2.º Não havendo razões que aconselhem procedimento diverso, serão mantidos na nova junta directiva os membros da que estiver em exercício na altura da nomeação da comissão administrativa, quando em inquérito ou sindicância se tenha verificado estarem isentos de responsabilidade em qualquer dos seguintes factos:

1.º Falta de elaboração ou apresentação dos orçamentos nos prazos legais;

2.º Falta de organização ou de apresentação das contas de gerência;

3.º Inobservância das instruções e ordens legalmente dadas pelo Ministério da Educação Nacional;

4.º Prática seguida de actos de gerência nocivos aos interesses da fundação;

5.º Desvio dos princípios consignados nas leis ou dos objectivos definidos pelo doador;

6.º Oposição aos poderes de fiscalização ou inspecção exercidos pelas entidades competentes.

Art. 10.º Na realização dos seus fins educativos e na articulação do ensino com as actividades agrícolas regionais a escola será coadjuvada por uma comissão de patronato, nomeada pelo Ministro da Educação Nacional, que exercerá as suas funções por tempo indeterminado e terá a seguinte constituição:

- a) O director da escola, que será o presidente;
- b) Um representante dos serviços técnicos do Subsecretariado de Estado da Agricultura;
- c) Um representante do ordinário da diocese;
- d) Um representante de cada um dos grémios da lavoura existentes nos concelhos de Belmonte, Covilhã, Fundão, Manteigas e Penamacor;

e) Um representante das instituições regionais de assistência.

§ 1.º O representante das instituições regionais de assistência será eleito pelos provedores das Misericórdias existentes nos concelhos referidos na alínea d), reunidos na sede da fundação sob a presidência do director da escola, a quem compete fixar a data da sessão e convocar com a devida antecedência os eleitores.

§ 2.º O exercício das representações a que se referem as alíneas d) e e) é incompatível com o das funções de membro da junta directiva.

Art. 11.º Em ligação com a escola a que se refere o artigo 2.º será organizada, mediante acordo entre os Ministérios da Educação Nacional e da Economia, um serviço de assistência técnica à agricultura regional.

§ único. Para a realização dos fins consignados no corpo deste artigo poderá o Subsecretário de Estado da Agricultura manter junto da escola, sem encargos para a fundação, um delegado permanente, ao qual especialmente caberá a orientação deste serviço.

Art. 12.º As condições da admissão na escola de alunos subsidiados pela assistência pública serão fixadas por acordo entre os Ministérios do Interior e da Educação Nacional, podendo ser organizado para esses alunos, se o número o justificar, um internato privado, cuja regência, hierárquicamente dependente do director da escola, caberá a um delegado do Subsecretariado de Estado da Assistência Social.

Art. 13.º Ao director da escola será abonado o vencimento a partir da data da sua entrada em exercício no cargo de presidente da junta directiva e os restantes membros desta podem ser remunerados em correspondência com a natureza dos serviços prestados e com os rendimentos da fundação, referindo-se a remuneração às sessões a que compareçam.

§ único. O quantitativo das remunerações será fixado pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 14.º O quadro do pessoal docente da escola, que compreenderá as categorias necessárias de entre as existentes nos quadros das escolas práticas de agricultura oficiais, e do pessoal administrativo será fixado em portaria dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional, cabendo aos mesmos homologar a tabela das remunerações estabelecidas pela junta directiva.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Março de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.